



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

PUBLICADO EM 18/11/13
Conforme Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal
Secretaria de Gabinete

Regulamenta a Lei Municipal nº 131, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE/MA, no uso de suas atribuições legais;

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Art. 2º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º Para acesso aos benefícios eventuais, além de outras exigências, fica estabelecido o critério da comprovação de renda mensal *per capita* equivalente à 25% (vinte e por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral; e

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§1º. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidade especial, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

§2º. Os benefícios serão em forma de auxílio parcial ou total, atendendo a disponibilidade financeira e orçamentária do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 7º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - custeio das despesas funerárias, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 10. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral podem se pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - por desastre e calamidade pública; e

VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 14. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 15. Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

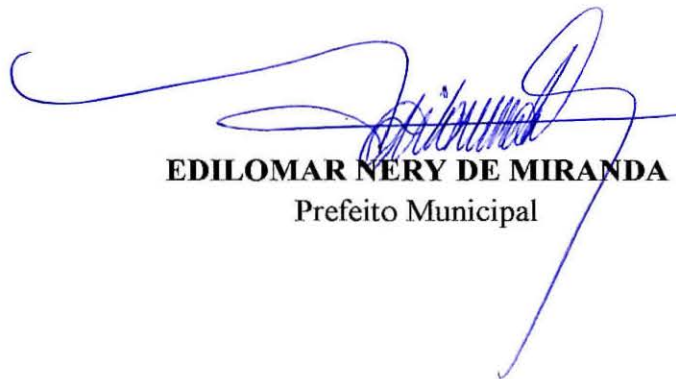
II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene - MA, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e treze (2013).



EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito Municipal